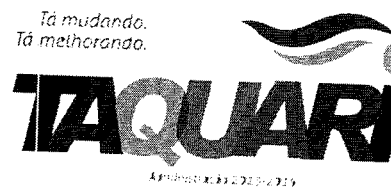




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 453/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2020
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQUERENTE: DELTA SOLUCÕES DE INFORMÁTICA
PROTOCOLO N.: 2447/2020

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2020**, que tem como objeto a **“...contratação de empresa especializada para a continuidade e prestação dos Serviços Técnicos Especializados para Manutenção e Suporte Técnico, no Software de Gestão Público e-Cidade (sob licença General Public License – GPL), disponível no Portal do Software Público Brasileiro – SPB (www.softwarepublico.gov.br) para utilização na Prefeitura Municipal de Taquari, RS, conforme especificações e necessidades descritas no Termo de Referência, Anexo I do presente edital.”**

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO





Segundo a dicção do art. 12 da do Decreto N. 3555/2000¹, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **10 de junho de 2020**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias (Item II):

II. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

II.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas/habilitação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

II.1.1. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo de até 01 (um) dia útil anterior à data fixada para recebimento das propostas.

II.1.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, serão efetuadas as alterações necessárias e será, oportunamente, designada nova data para a realização do certame.

II.1.3. A impugnação deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: dep.licitacoes@taquari.rs.gov.br ou protocolizada junto ao Setor de Protocolo do Município, dirigida ao Pregoeiro, observados os prazos legais, e deverá vir instruída com cópia do contrato social e, se representada por procurador, deverá ser encaminhada cópia do instrumento público ou particular de procuração, este com a firma do outorgante reconhecida.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

¹ **Art. 12.** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação sob a alegação de limitação da competitividade pelo fato da prestação de serviços prever apenas a manutenção e suporte técnico no Software de Gestão Público e-Cidade (sob licença General Public License – GPL), disponível no Portal do Software Público Brasileiro – SPB.

Alega, ainda, que a previsão de valor máximo de R\$ 30.166,60 (trinta mil cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos) para disponibilização de 14 (quatorze módulos) leva em consideração serviços de suporte, manutenção, implantação, migração e treinamento, quando o software já se encontra implantado e em pleno uso, o que certamente fere o princípio da economicidade.

IV – DA DILIGÊNCIA

Recebida a presente impugnação no Setor Jurídico, em 5 de setembro de 2020, foi a mesma encaminhada para manifestação da área técnica, em 10 de setembro de 2020, tendo a resposta retornado, em 04 de dezembro de 2020, através do Memorando N. 034/2020 – Departamento de Informática, o qual apresentou a seguinte manifestação:





- **Sugestão de Retirada do Módulo Secretária da Saúde, em razão da existência de erros no sistema passando a utilizar somente o sistema e-SUS.**

- **Relata, ainda, falha na transmissão de dados para o e-GESTOR o que acarreta perda de recursos oriundo do Governo Federal.**

Com relação à impugnação apresentada nenhuma manifestação fez neste sentido.

V- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente, vale ressaltar que o edital licitatório em hipótese alguma limita a competitividade, como quer fazer crer a impugnante, já que o objeto do certame é a contratação **de empresa especializada para prestação dos Serviços Técnicos Especializados para Manutenção e Suporte Técnico, no Software de Gestão Público e-Cidade (sob licença General Public License – GPL), disponível no Portal do Software Público Brasileiro – SPB (www.softwarepublico.gov.br).**

O § 5º do at. 7º da Lei de Licitações², ao passo que veda a inclusão de marcas, características e especificações exclusivas, faz menção aos casos em que for tecnicamente justificável, como é o caso em tela onde o objeto da licitação é a contratação pura e simples de empresa, que possua condições técnicas de dar manutenção e suporte Técnico no Software de Gestão Público e-Cidade (sob licença General Public License – GPL).

² **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2015

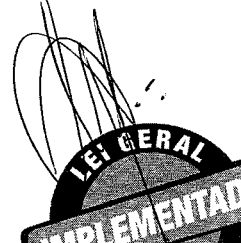
O Software de Gestão Público e-Cidade (sob licença General Public License – GPL) foi adotado pelo Município de Taquari seguindo orientação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, que traz a seguinte orientação sobre a utilização do software:

“O e-cidade destina-se a informatizar a gestão dos Municípios Brasileiros de forma integrada. Esta informatização contempla a integração entre os entes municipais: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros.

A economia de recursos é somente uma das vantagens na adoção do e-cidade, além da liberdade de escolha dos fornecedores e garantia de continuidade do sistema, uma vez apoiado pelo Ministério do Planejamento. (softwarepublico.gov.br/social/e-cidade/sobre-o-software)”

No caso em tela, a utilização da nomenclatura e-cidade não configura de forma alguma menção a marcar e sim característica técnica, plenamente justificável, já que a empresa para participar do certame deve ter conhecimento, que não se trata de mudança de software, mais sim manutenção e suporte técnico no e-cidade, software livre de gestão municipal disponível no portal do Software Público, desde 2002, ou seja, há quase vinte anos o software é de domínio público, portanto qualquer empresa do ramo possui condições de dar manutenção e suporte técnico, sendo totalmente descabida a alegação de que a descrição do objeto impede e/ou dificulta a participação de licitantes plenamente capacitados.

Quanto à alegação que a descrição dos serviços fere a economicidade por haver previsão de implantação e migração de dados, quando o software já se encontra implantado e em pleno uso, cabe dizer, que tal alegação faz razão de existir, já que no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante do edital elenca os referidos serviços, os quais por certo foram





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

levados consideração para construção do preço máximo no importe de R\$ 30.166,60 (trinta mil cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos) para disponibilização de 14 (quatorze módulos).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, uma vez que está comprovado nos autos do processo que o ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante do edital elenca os serviços de implantação e migração de dados, quando o software já se encontra implantado, os quais por certo foram levados consideração para construção do preço máximo no importe de R\$ 30.166,60 (trinta mil cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos) para disponibilização de 14 (quatorze módulos), portanto, o valor máximo deve ser revisto no sentido de adequar o edital as condições de fato.

Ademais, é importante mencionar, que o Departamento de Informática, apresentou manifestação apontando falhas no **Software de Gestão Público e-Cidade**, que levam a retirada de módulos a serem contratados e o conseqüentemente a retificação do edital.

Assim, sugere este parecerista que seja reavaliado o edital por inteiro com o intuito de buscar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 07 de dezembro de 2020.

Marcos P. N. Freitas
OAB/RS 47.583
Assessor Jurídico

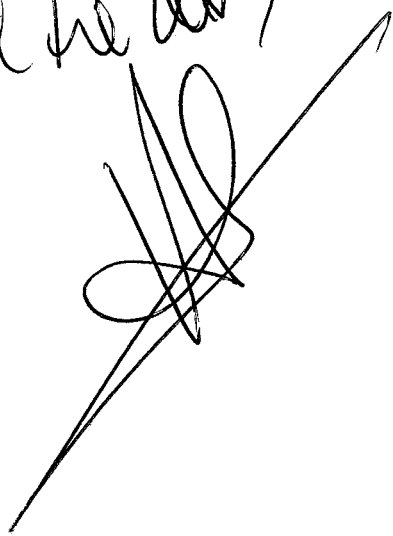


J. Alado.

Sus pender este processo.

Rever o valor os termos.

Rever, mas com urgência.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.